

## **PARECER JURÍDICO**

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008/2026/PMSC** **PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº 005/2026//PMSC**

**Artefatos em análise:** Documento de Formalização de Demanda - DFD/Estudo Técnico Preliminar – ETP/Mapa de Gerenciamento de Risco/Termo de referência – TR/Pesquisa de preços/Minutas de edital de Pregão Eletrônico, Ata de Registro de Preços e Contrato.

**Interessado:** Pregoeiro do Município de Santa Cruz – PE

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI Nº 14.133/2021. DECRETO 11.462/2023. PREGÃO ELETRÔNICO POR REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ESTRUTURA COM INSTALAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM E SUPORTE TÉCNICO OPERACIONAL: DE LOCAÇÃO DE PALCO, SISTEMA DE SONORIZAÇÃO, PAINEL DE LED, GRIDS DE ALUMÍNIO, EQUIPAMENTO DE ILUMINAÇÃO, BANHEIROS QUÍMICOS, CAMARINS, GRUPO GERADOR DE ENERGIA E TENDAS TIPO CHAPÉU DE BRUXA PARA VIABILIZAR A REALIZAÇÃO DE FUTURAS FESTIVIDADES NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ-PE.

## **I – DO RELATÓRIO**

Cuida-se de parecer sobre os artefatos da fase preparatória de licitação, na modalidade de **pregão eletrônico**, sob **sistema de registro de preços**, cujo objeto é a “**eventual contratação de empresa especializada do ramo pertinente para prestação de serviços de locação de equipamentos, estrutura com instalação, montagem e desmontagem e suporte técnico operacional: de locação de palco, sistema de sonorização, painel de led, grids de alumínio, equipamento de iluminação, banheiros químicos, camarins, grupo gerador de energia, tendas tipo chapéu de bruxa, para viabilizar a realização de futuras festividades no Município de Santa Cruz, conforme especificações/quantitativos constante do Anexo I, mediante solicitação expressa do ordenador de despesa da Secretaria Municipal de Cultura Esportes e Turismo de SANTA CRUZ-PE**”, conforme solicitação expressa do Ordenador(a) de Despesa da Secretaria Demandante, e especificações/quantitativos do Anexo I(Termo de Referência), Anexo II (Estudo Técnico Preliminar), Anexo III(Análise de Risco) e demais condições definidas no Edital.

Na presente análise foram apreciados os seguintes documentos:

1. DFD – Documento de Formalização de Demanda;
2. ETP - Estudo Técnico Preliminar;
3. Mapa de Análise de Risco;
4. Termo de Referência;
5. Pesquisa de preços;
6. Declaração de Compatibilidade Orçamentária;
7. Minuta do edital e anexos;
8. Minuta da Ata de Registro de Preços – ARP;
9. Minuta do contrato;

10. Termo de Autuação;
11. Solicitação de parecer jurídico;

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir o Município no controle da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do procedimento.

Passo ao exame.

## **II - DA APRECIÇÃO JURÍDICA**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir ao Ente solicitante e a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, § 1.º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos – LLC):

**Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.**

**§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:**

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;**
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;**

Logo, em conformidade ao disposto na norma legal acima referida, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos que estejam interligados com questões jurídicas, versa o Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

### **Enunciado BPC nº 07**

**“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”.**

De outra banda, vale salientar que não cabe a esta assessoria jurídica o papel de auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências e atribuições, presumindo-se que desde as especificações técnicas do objeto a ser licitado até os seus detalhamentos quanto à execução contratual, características intrínsecas, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido

regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Neste viés, determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança do Ente assessorado a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais apontamentos. Entretanto, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins dos ajustes necessários, para que seja dado o prosseguimento do curso do processo licitatório, haja vista que, a inobservância de tais ponderações, podem vir a gerar óbice à consecução ao interesse público, sendo de absoluta responsabilidade da Administração.

Passamos à análise jurídica.

### **III – DA FASE PREPARATÓRIA DA LICITAÇÃO**

A administração deve se certificar da obediência às regras internas de competência para autorização da presente contratação. Com isso, a fase preparatória do processo licitatório deve primar pelo planejamento, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, conforme previsto no art. 18:

*Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

*I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*

*II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*

*III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*

*IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*

*V - a elaboração do edital de licitação;*

*VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*

*VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*

*VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*

*IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior*

*relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*

*X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*

*XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.*

Quanto aos instrumentos que compõem a fase preparatória da licitação em epígrafe, fora informada através do **Documento de Formalização da Demanda – DFD**, acostado ao processo administrativo de licitação, originado da **Secretaria Municipal de Cultura Esportes e Turismo do município de Santa Cruz - PE**, que inicia o procedimento licitatório, estabelecendo a necessidade do interesse público a ser satisfeito, constatando-se a presença da definição dos requisitos necessários, dos resultados pretendidos, da autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação e da sua justificativa, estabelecendo-se, em síntese, que:

**“A justificativa da Necessidade Identificada no DFD:** A Prefeitura Municipal de Santa Cruz tem a responsabilidade de garantir a perfeita execução das atividades desenvolvidas pela a Secretaria Municipal Demandante, a fim de dotar os festejos realizados pelo município de; locação de palco, sistema de sonorização, painel de led, grids de alumínio, equipamento de iluminação, banheiros químicos, camarins, grupo gerador de energia, tendas tipo chapéu de bruxa, para viabilizar a realização de futuras festividades no Município de Santa Cruz. Assim, como prescreve a própria Constituição Federal, o Estado, e/ou município deve promover a cultura, que é realmente essencial para o desenvolvimento da identidade nacional, para a educação e, no mínimo para o lazer. O lazer é tutelado como direito constitucional, encartado entre os direitos sociais do Artigo 6º da Constituição da República. Na forma do artigo 217, parágrafo 3.º, da Carta Magna “O poder público incentivará o lazer como forma de promoção social”. Nessa perspectiva, o Estado, como indutor de políticas públicas, incumbe uma obrigação de promoção social do lazer. Diante disso, a realização de eventos custeados com recursos públicos é plenamente justificável nas hipóteses de tradição municipal e de incremento de receitas decorrentes de atividades de interesse público relevante. Por fim, esta contratação como já mencionada se faz necessária para cumprir a agenda de contratações de serviços para evento, que se faz presente no planejamento de eventos culturais da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo de Santa Cruz. realizado processo licitatório por meio de pregão na forma eletrônica, visando à contratação de empresa(s) especializada(s) para tal fim. Ao optar por processo Licitatório levou-se em consideração diversos fatores como: a variação dos eventos públicos, a variação das datas comemorativas, previsão de quantitativo necessário a cada evento, previsão dos itens. Por exemplo, existe diferenças nos itens de locação para eventos de pequeno e grande porte, o planejamento estipula um público para cada evento, porém assim como o espaço para cada evento pode comumente ser modificado por forças da natureza ou não, incidindo na previsibilidade dos itens a serem contratados para cada evento, o quantitativo estipulado para este certame se tomou por base eventos anteriores realizados pela a Secretaria Demandante.”

Como artefato constitutivo da primeira etapa do planejamento da contratação almejada, fora apresentado o **Estudo Técnico Preliminar – ETP**, da lavra da servidora da área de planejamento da Secretaria Municipal de Administração e Finanças do município de Santa Cruz - PE, buscando-se uma análise inicial da necessidade informada pela Secretaria Municipal

demandante com sua respectiva justificativa e melhor solução, servindo como fundamento para a elaboração do termo de referência.

O **Estudo Técnico Preliminar, formalizado com 55 páginas**, acostado aos autos do procedimento em epigrafe, em harmonia ao mínimo exigido em Lei nº 14.133/2021, no artigo 18, §1º e respectivos incisos, possui os seguintes elementos nos itens, respectivamente: *descrição da necessidade, demonstração da previsão no plano de contratações anual, requisitos da contratação, estimativa das quantidades, levantamento de mercado, estimativa do preço da contratação, descrição da solução como um todo, levando em consideração o ciclo de vida do objeto (Inciso VII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21), justificativa para parcelamento ou não da solução, demonstrativo dos resultados pretendidos, providências a serem adotadas previamente a celebração do contrato, contratações correlatas/interdependentes, possíveis impactos ambientais e medidas de tratamento, declaração de viabilidade, justificativa da viabilidade da contratação, modalidade de licitação sugerida, lista de anexos, classificação da informação quanto ao sigilo e responsáveis - comissão de planejamento das contratações públicas*; portanto, encontra-se em harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos, do art. 18, da LLC, servindo como parâmetro para elaboração do Termo de Referência.

Nesse sentido, foi evidenciada a presença neste artefato quanto ao elemento do **levantamento de mercado**, onde se aduziu que: “*Apresentamos a seguir algumas soluções para o prestador serviços do objeto: • SOLUÇÃO 1 - Aquisição por dispensa de licitação (Lei nº 14.133, de 2021, artigo 75, inciso II) • SOLUÇÃO 2 - Aquisição por adesão a ata de registro de preço vigente: • SOLUÇÃO 3 - Aquisição através de novo registro de preço, tendo em vista as justificativas da escolha face à viabilidade técnica e econômica.*

Convém destacar que, para o presente objeto foi encontrado vários preços, conforme o levantamento de mercado em pesquisa de preços em Banco de Preços – Negócios Públicos e pesquisa a fornecedores do ramo pertinente, e pesquisa no PCNC, website <https://www.gov.br/pncp/pt-br>, em outros Órgão em Atas/Contratos que serviu para embasar o preços de referência para o novo processo de licitação, com o objetivo de registrar preço para os serviços de locação de equipamentos/estruturas (palco, som, iluminação e outros), conforme tabela inserida no referido artefato.

A partir do levantamento das soluções encontradas no mercado fora escolhida aquela aduzida no tópico da **descrição da solução como um todo**, onde dentre as modalidades de licitação identificadas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que são classificadas em razão da natureza do objeto a ser licitado pela administração, o pregão eletrônico, sob o sistema auxiliar de registro de preços, foi a considerada mais adequada para a referida contratação, haja vista o objeto enquadrar-se como bem comum, aplicando-se o critério de julgamento de menor preço por item, vez que “*permite ao município realizar as aquisições de forma discricionária durante o período de vigência da ARP, não gerando assim gastos financeiros elevados de uma única vez.*

*Assim essa é a solução mais viável, eficiente e econômica no atual momento. Inclusive este é modelo de contratação para este objeto firmado pelo município ao longo dos anos e por diversos órgãos públicos como podemos observar numa simples busca na rede mundial de computadores”, como informa este elemento do ETP.*

Em observância ao artigo 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, a Secretaria Municipal demandante deve informar acerca da **adoção ou não do parcelamento do objeto** como solução mais adequada para a contratação, e, caso opte pelo não parcelamento, deve apresentar justificativa.

Em regra, as contratações da Administração Pública devem atender ao princípio do parcelamento, que deverá ser adotado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

A Secretaria Municipal demandante deve, ainda, informar se o objeto é composto por itens divisíveis conforme suas características e forma com que é usualmente comercializado no mercado para que seja definido o critério de adjudicação do objeto por item, por grupos ou global.

O TCU firmou entendimento acerca do tema, posicionando-se no sentido de que a regra é o parcelamento do objeto, devendo eventual formação de lotes ser devidamente justificada.

**TCU, SÚMULA Nº 247**

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

No caso concreto, observa-se que a Administração pretende promover a licitação do objeto mediante a adjudicação por item, conforme informado no item 8, no subitem 8.2 do ETP:

8.2 – “O parcelamento se aplica ao presente ETP, tendo o julgamento da contratação escopo no critério das ofertas como “menor preço por item”, mostrando-se tecnicamente e economicamente viável, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes na disputa, aumentando a competitividade e a viabilização de melhores propostas”

O Estudo Técnico Preliminar concluiu pela viabilidade da contratação, indicando que a contratação demandada, mediante o procedimento auxiliar do sistema de registro de preços, de acordo com as razões expostas no Estudo Técnico Preliminar, fora a solução escolhida e a que melhor irá atender as necessidades da Administração, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público, informando que: *“declara-se pela VIABILIDADE da contratação, visto que, de acordo com as razões expostas neste Estudo Técnico Preliminar, a*

*solução escolhida é a que melhor irá atender as necessidades da administração, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público”.*

No presente caso, foi juntado aos autos o **MAPA DE ANÁLISE DE RISCO (Relatório de Análise de Riscos - RAI)** para identificar, localizar e representar possíveis riscos inerentes à contratação pretendida, estando em consonância ao art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, o art. 18, inciso X, da Lei n.º 14.133/21 estabelece que a fase preparatória da contratação deve contemplar “**a análise dos riscos**” que possam vir a comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual”, sendo o **mapa de riscos** ferramenta de governança, na implementação de soluções que propiciem contratações mais eficientes, servindo como lastro do princípio do desenvolvimento nacional sustentável, sendo recomendável sua realização mediante a consolidação dos achados como forma de prevenção e adoção das medidas que se fizerem necessárias.

Notou-se que consta como anexo do procedimento o **Mapa de Análise de Risco**, que constitui instrumento de gerenciamento dos riscos, uma das etapas do planejamento, e que deve ser realizado entre o estudo técnico preliminar e o termo de referência, podendo ser atualizado ao longo de todo o processo de contratação, definindo os prováveis riscos e suas ações mitigadores e de contingência, caso aqueles sejam concretizados durante o processo de contratação na rota do processo licitatório. Figura-se como peça hábil para o controle preventivo e a gestão dos riscos, revelando sua importância.

No que tange ao **Plano de Contratações Anual**, a Secretaria demandante, no Estudo Técnico Preliminar, em seu item 02 e seu subitem 2.1, informa que: “*O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual 2026, no item intitulado como Apoio a Realização de Festejos e Eventos*”, estabelecendo ainda, no subitem 2.6 que: “*A contratação pretendida está prevista no PPA (Plano Plurianual) e LOA (Lei Orçamentária Anual) do Município de Santa Cruz*” como bem preleciona o art. 12, inciso VII da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

**VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. (grifos nossos)**

Ressalta-se que há orçamento para a despesa, de acordo com a **Declaração de Compatibilidade Orçamentária** assinada pela Secretária de Finanças do município consulente, verificando-se também a adequação orçamentária da contratação pretendida, com a indicação da dotação orçamentária dos recursos a serem utilizados para custear as despesas da futura

contratação, como consta no TR: a unidade orçamentária, função, elemento de despesa e fonte de recursos, assim como informa e comprova a referida declaração acostada aos autos do processo licitatório, a fim de se evitar a frustração da contratação por falta de verba, em conformidade ao disposto no art. 150 da Lei 14.133/2024, que determina:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Diante deste arrazoadado, importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos fatos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Nesse esteio, realiza-se a análise de compatibilidade da licitação com as justificativas elencadas nos artefatos da fase preparatória.

Seguindo a análise, verifica-se que o **Termo de Referência colacionado aos autos do procedimento, formalizado com 40 páginas**, apresentado a partir do Estudo Técnico Preliminar, contém os seguintes itens: *condições gerais da contratação; estimativa do objeto e preços referenciais; demais especificações básicas do objeto; estimativas do valor da contratação; Justificativa da necessidade da contratação; fundamentação e descrição da necessidade da contratação; da participação, condições e do critério de cota ou exclusividade – Lei Federal 123/2006; descrição da solução como um todo, levando em consideração o ciclo de vida do objeto e especificação dos serviços; requisitos da contratação; da validade dos serviços e da garantia dos serviços; da forma de execução do objeto, e prazo e do recebimento e do critério de aceitação do objeto; modelo de execução do objeto; modelo de gestão do contrato; critérios de medição, de recebimento e de pagamento; forma e critérios de seleção do fornecedor; do modo de disputa; dotação orçamentária; da proposta de preços; das sanções administrativas; obrigações da contratada/licitante; das obrigações da contratante/prefeitura; das obrigações pertinentes a LGPD; da adjudicação e homologação; do instrumento contratual; do reajuste; da vigência da ata de registro de preços e renovação do quantitativo; da rescisão; dos acréscimos e supressões; da subcontratação; das disposições gerais e do foro*, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XXIII do art. 6º da Lei 14.133/2021.

É importante esclarecer que sobre a especificação do bem ou do serviço, vale ainda destacar que a atual Lei de Licitações deu prioridade à utilização do CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO, em conformidade com o art. 19, da Lei nº 14.133/21, senão vejamos:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

(...)

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

(...)

§ 1º O catálogo referido no inciso II do caput deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

§ 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do caput ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

(...)

Ademais, no mesmo entendimento da apresentação da especificação do produto com a indicação do catálogo eletrônico de padronização, reza o disposto legal do Art. 40, § 1º da Lei nº. 14.133/21:

Art. 40 (...)

§ 1º - O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança; (...)

Portanto, a especificação do produto/serviço através de sua indicação no catálogo de padronização ou a justificativa de ausência desta indicação deve ser exposta pela Administração, conforme destacado.

Logo, a especificação dos serviços através de sua indicação no catálogo de padronização foi atendida, no TR, no subitem 2.1, nos termos da tabela de quantitativos, estimativa do objeto e valor, onde os itens encontram-se devidamente identificados por seus respectivos códigos **CATSER**.

No que tange a **participação de consórcio**, a fase preparatória do processo licitatório deve conter a motivação acerca da possibilidade ou não de participação de empresas em consórcio, conforme previsto no art. 18, inciso IX, da Lei 14.133/2021.

A permissão quanto à **participação de consórcio** deve ser considerada como regra a sua adoção, sendo exceção o afastamento, desde que justificada, em conformidade com o que preleciona o disposto no art.15, caput da Lei 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: (...)

Nesse esteio, o Tribunal de Contas da União orienta que a vedação deve ser justificada para evitar restrição à competitividade:

“A decisão pela vedação de participação de consórcio de empresas em licitação é discricionária, porém deve ser devidamente motivada no processo administrativo” (Acórdão 2633/2019 Plenário/<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br>).

Assim, o TR no item 9.0, subitem 9.9.11, apresentou justificativa referente à vedação da participação de empresas sob forma de consórcio, senão vejamos:

**“9.9.11 – Da Participação dos Consórcios.**

a) Não Será permitida a participação de empresas reunidas sob a forma de consórcio. A vedação à participação de interessados que se apresentam constituídos sob a forma de consórcio não terá prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcio é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos do edital, o que não se aplica no presente certame. Tendo em vista que é prerrogativa do Poder Público, na condição de contratante, a escolha da participação, ou não, de empresas constituídas sob a forma de consórcio, conforme se depreende do texto da Lei 14.133/2021, que em seu artigo 15º que atribui à Administração a prerrogativa de admissão de consórcios em licitações por ela promovidas, conclui-se que a vedação de constituição de empresas em consórcios, para o caso concreto, é o que melhor atende ao interesse público, por prestigiar os princípios da competitividade, economicidade e moralidade. Essa decisão com relação a vedação à participação de consórcios visa exatamente afastar a restrição à competição, na medida em que a reunião de empresas que, individualmente, poderiam realizar o fornecimento do objeto, reduziria o número de licitantes.” (Sic)

Assim, o item 7.9.9.1 do edital seguiu a justificativa contida no TR.

No tocante ao dispêndio econômico que se depreende da contratação, esta assessoria jurídica destaca que não detém expertise para examinar e aquilatar a correspondência dos valores estimados no certame frente ao usualmente praticado pelo mercado.

Imperioso, ainda, destacar que esta Assessoria Jurídica, não tem qualquer gerência/responsabilidade quanto ao planejamento ou demais contratações realizadas pela Administração, durante o presente exercício financeiro, bem como sobre metodologia escolhida, orçamento e valores apresentados no procedimento em tela, cabendo assim, tão somente, ao ordenador de despesas contratante, no seu espaço de escolha discricionária, certificar a adequação da metodologia aplicada no processo de pesquisa de preços, bem como, quanto a adequação dos valores cotados à realidade do mercado local, conforme dicção do Acórdão 4952/2012 – Plenário TCU:

“A definição da metodologia a ser empregada no processo de elaboração de pesquisa de preços se encontra nitidamente dentro do espaço de escolha discricionária da administração”.

Nesse sentido, no ETP deve ser feita uma análise inicial dos preços praticados no mercado para fundamentar a decisão da autoridade competente quanto à viabilidade econômica da contratação. Sobre o tema, veja-se o Enunciado nº 17 do Conselho da Justiça Federal (CJF):

**ENUNCIADO 17:**

“A estimativa do valor da contratação realizada por meio dos Estudos Técnicos Preliminares, de que trata o art. 18, § 1º, inciso VI, será, via de regra, uma análise inicial dos preços praticados no mercado por servir unicamente à análise da autoridade competente quanto à viabilidade econômica da contratação. De forma diferente, há uma estimativa do valor da contratação realizada pelo setor competente do órgão, conforme o art. 6º, inciso XXIII, “i”, que servirá como base à análise da aceitabilidade das propostas na fase externa do processo licitatório e, por

isso, utilizará os parâmetros do art. 23 e seus parágrafos, combinados, sempre que possível, em uma “cesta de preços”, priorizando os preços públicos, salvo quando, de acordo com o Manual de Atribuições e Regulamento Interno do órgão, a obrigação recair para o mesmo setor que estiver elaborando os Estudos Técnicos Preliminares”.

Contudo, em observância à Lei nº 14.133, vale aduzir que a estimativa do valor da contratação deve estar sempre acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado em anexo ao TR apresentado, **devidamente assinados e/ou com identificação do servidor responsável por sua elaboração**, recomendando-se o cumprimento desta última formalidade imprescindível, diante da constatação de sua ausência.

No caso em tela, o preço máximo admitido para os referidos serviços tomou por lastro na sua pesquisa de mercado realizada no Banco de Preços, considerando preços oriundos do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), Bolsa Brasileira de Mercadorias, Bolsa de Licitações e Leilões, Licitanet, Portal de Compras Públicas, Compras.BR, dentre outros; bem como referente a outros contratos/atas de outros entes, conforme relatório de levantamento de mercado colacionado aos autos do procedimento. Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23, da Lei nº 14.133/21, revelando-se adequada para a instrução do procedimento, como segue:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; (Grifos nossos)
- III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
- IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; (Grifos nossos)
- V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

No termo da justificativa apresentada pela Secretaria, consubstanciada no DFD, no ETP e no TR, o objeto da contratação se destina **“prestação de serviços de locação de**

**equipamentos, estrutura com instalação, montagem e desmontagem e suporte técnico operacional: de locação de palco, sistema de sonorização, painel de led, grids de alumínio, equipamento de iluminação, banheiros químicos, camarins, grupo gerador de energia, tendas tipo chapéu de bruxa, para viabilizar a realização de futuras festividades no Município de Santa Cruz”, enquadrando-se como serviço continuado, como estabelece a cláusula 1.4.2 do edital.**

Diante do que se constata, verifica-se que os autos estão devidamente motivados e instruídos, visando ao atendimento do interesse público, com a indicação da solução que a Secretaria Municipal demandante julga como sendo a mais adequada à satisfação do interesse público vislumbrado.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória inicial do certame, encontra-se em consonância com as exigências mínimas da Lei 14.133/2021, para fins de contratação nesta nova sistemática de licitação pública.

#### **IV – DA MINUTA DO EDITAL**

O texto normativo disciplina em seu artigo 6º, inciso XLI, que o pregão é a modalidade destinada a aquisição de bens e serviços comuns, e o inciso XIII do mesmo normativo destaca que são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Nesta senda, diante da análise dos autos do processo encaminhado, em especial da sua minuta de edital e demais anexos, pressupõe-se que o objeto a ser licitado enquadra-se dentro o conceito de serviço comum, o que viabiliza a adoção do pregão como modalidade licitatória e o exame dos demais aspectos jurídicos relativos ao certame proposto.

Para participação na licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas no art. 25, da Lei 14.133/2021, e se encontram nesta minuta de edital como habilitação jurídica, qualificação técnica, regularidade fiscal, social e trabalhista, qualificação econômico-financeira, estando, portanto, respeitadas as exigências da Lei de Licitações nº 14.133/2021 e Decreto nº 11.462/2023.

Em conformidade com o art.25 da Lei14.133/2021 a minuta do edital deve conter os seguintes elementos essenciais:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

A elaboração da Minuta do Edital constitui etapa essencial da fase preparatória da licitação, devidamente observada nos presentes autos, com sua regular submissão à análise

jurídica. A referida minuta é acompanhada de nove anexos, quais sejam: I – Termo de Referência; II – Estudo Técnico Preliminar; III – Análise de Risco; IV - Minuta de Ata Registro de Preços; V - Modelo de Declaração Cadastro Reserva; VI – Minuta de Termo de Contrato; VII – Modelo de Declaração Unificada; VIII - Modelo de Declaração de Proposta Econômica e IX - Modelo de Proposta de Preços.

Diante do exposto, constata-se que a minuta do edital contempla os elementos exigidos pelo art. 25, da Lei nº 14.133/2021, apresentando-se formal e materialmente adequada.

No que diz respeito aos documentos para habilitação do licitante, não se pode deixar de observar o que determina o art. 9º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 14.133/2021, de que é vedado a inclusão de condições que “comprometam, restrinjam, ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas”.

Além dos documentos de registro, inscrição e atos constitutivos, a Lei nº 14.133/21 determina, em suma, que a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira, bem como a prova da regularidade trabalhista, o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º. da Constituição Federal, constando ainda ausência de registros impeditivos de contratação no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas/CGU.

Ao proceder à análise dos itens 16.3, relativo à Habilitação Jurídica; 16.4., referente à Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista; 16.5, atinente à Qualificação Técnica; e 16.6, concernente à Qualificação Econômico-Financeira, constantes da minuta do edital acostada aos autos do presente processo, não se identificou, no presente exame, qualquer cláusula de natureza restritiva que demande aperfeiçoamento ou ajuste.

Cumprir destacar que ao órgão assessorado incumbe exigir, como qualificação técnica e econômico-financeira, apenas os requisitos indispensáveis à garantia do adimplemento contratual, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e do art. 69, caput e §1º, da Lei nº 14.133/2021. Recomenda-se, portanto, que a Administração avalie o grau de complexidade e o risco da contratação, de modo a assegurar que as exigências de habilitação sejam adequadas, proporcionais e compatíveis com a natureza do objeto licitado.

De igual modo, ressalta-se que a habilitação jurídica tem por finalidade comprovar a capacidade do licitante para exercer direitos e assumir obrigações na relação contratual, restringindo-se à apresentação de documentos que atestem sua existência legal e, quando cabível, a autorização para o exercício da atividade econômica relacionada ao objeto licitado, nos

termos do art. 66, da Lei nº 14.133/2021. Já a habilitação fiscal, social e trabalhista será aferida mediante a verificação dos requisitos estabelecidos no art. 68, do mesmo diploma legal.

Ademais, em relação **aos índices econômicos estabelecidos** como base de verificação da capacidade econômica da licitante vir a executar o objeto da futura ARP/Contrato, **deve-se adotar critérios objetivos, devidamente justificados no bojo do processo licitatório**, tomando como referência as normativas do Ente municipal que regem o assunto, e na sua ausência valer-se do quanto regulamentado no âmbito da União, como a Instrução Normativa - IN n.º 5/95 que em seu item 7.1, V define tais coeficientes, recomendando-se complementação neste aspecto acerca da motivação dos índices exigidos.

Portanto, considerando a análise técnica procedida, entende-se que a minuta do edital examinada se encontra em conformidade com os preceitos estabelecidos na legislação vigente, cabendo a observância das recomendações aduzidas.

#### **V - DO TRATAMENTO DIFERENCIADO DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006 E DA REGIONALIZAÇÃO REGULAMENTADA NO DECRETO MUNICIPAL N.º 039/2025**

Registre-se ainda que, quanto às previsões da Lei nº 14.133/2021 sobre tratamento diferenciado a ME e EPP, o diploma legal inovou ao tratar acerca do tema, como segue na transcrição do art. 4º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

**I – no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; (Grifos nossos)**

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Verifica-se que o edital contemplou a observância da Lei Complementar nº 123/2006 **quanto ao empate ficto e à habilitação tardia**, como determina seus arts. 43 e 44, para as microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e cooperativas,

assim como o cumprimento do **seu art. 48, I** na participação exclusiva para ME e EPP nas licitações (itens/lotas) de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), referente ao objeto licitado, fomentando o desenvolvimento econômico local e regional.

Assevera-se ainda que, fora implementado no edital, em conformidade ao estabelecido no TR, a adoção do Decreto Municipal n.º 039/2025, o qual *regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtor rural pessoa física, microempreendedores individuais (MEI) e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública municipal direta, e dá outras providências*, estabelecendo-se **prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido**, conforme autoriza o seu art. 2.º, parágrafo único c/c o art. 48, § 3º, da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, como segue:

**LC 123/2006**

**Art. 48.** Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (...)

**§3º** Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

**Decreto Municipal n.º 039/2025**

**Art.2º** Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou as entidades contratantes deverão, sempre que possível:

(...)

**Parágrafo único.** O Município poderá estabelecer no ato convocatório prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, de acordo com art. 48, § 3º, da Lei Complementar n.º 123/2006.

Ressalte-se ainda que, no que tange aos critérios de regionalização quanto aos âmbitos local e regional, o ato convocatório estabeleceu o alcance dos mesmos, em absoluta consonância ao que reza a norma legal do art. 1.º, § 2.º, I e II do Decreto Municipal n.º 039/2025, que reza:

**Art.1.º** (...)

**§ 2º** Para efeitos deste Decreto, considera-se:

**I - ÂMBITO LOCAL – a microrregião do Sertão do Araripe Pernambucano;**

**II - ÂMBITO REGIONAL – o estado de Pernambuco e as mesorregiões do Vale São-Franciscano da Bahia e do Sudoeste Piauiense; (Grifos nossos).**

Desse modo, no caso concreto, a minuta de edital revela que a Administração realizará licitação **com tratamento diferenciado para ME, EPP e Cooperativas assemelhada**.

Nesse esteio, os tópicos destinados às demais fases do processo licitatório, encontram-se devidamente de acordo com os parâmetros definidos na Lei 14.133/2021.

Diante do apresentado, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o Pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de serviço comum, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva, atendendo o disposto no inciso XIII, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

#### **VI - DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – ARP E DO SRP**

A Ata de Registro de Preços (ARP) se trata de documento vinculativo, obrigacional, com características de compromisso para futura contratação em que se registram preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

No que concerne a minuta da Ata de Registro de Preços (ARP), a matéria foi regulamentada pela Lei 14.133/2021 e pelo Decreto Federal nº. 11.462/2023.

Neste entendimento, leciona o art. 82, da Lei n.º 14.133/2021, que é conteúdo obrigatório nos editais licitatórios por sistema de registro de preços, que:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

- a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
- b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
- d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

Em relação a estes tópicos, precipuamente, a minuta do edital e da ARP encontram-se em harmonia com o preconizado pela legislação vigente, cabendo apenas **ajuste no preâmbulo**

**da ARP quanto à vigência deste instrumento**, devendo estipular o mesmo em conformidade com o disposto no art. 84 da Lei n.º 14.133/2021 c/c o art. 22 do Decreto Federal n.º 11.462/2023, que dispõem:

Lei n.º 14.133/2021

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso. (Grifos nossos)

Decreto Federal n.º 11.462/2023

Vigência da ata de registro de preços

Art. 22. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de um ano, **contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP**, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso. (Grifos nossos)

Vale destacar que, a licitação será processada por meio do Sistema de Registro de Preços – regulamentado pelo Decreto Federal nº 11.462/2023, mostrando-se adequada a utilização deste procedimento auxiliar, pois, além de procurar atingir preços mais vantajosos ao longo da vigência da Ata de Registros de Preços, permite a aquisição conforme a necessidade da Secretaria Municipal demandante, cumprindo observar o disposto no art. 3º, do respectivo Decreto, que reza da seguinte maneira:

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

- I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;
- IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou
- V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e
- II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Por fim, ressalte-se que foi constatada a presença no item 5.15 do ETP da justificativa para a adoção do sistema de registro de preços, tendo sido informada ainda, a justificativa para a ausência da realização da intenção de registro de preços – IRP no item 4.1 do ETP, asseverando que: *“A intenção de registro de preços realizada por meio do endereço eletrônico <https://www.gov.br/compras/pt-br> não foi possível ser divulgada, em virtude da ausência de estrutura administrativa satisfatória para fins de gerenciamento das Atas de Registro de Preços,*

*bem como pela necessidade de realização e conclusão célere deste procedimento licitatório, o que não seria possível caso houvesse a divulgação da IRP, a qual poderia culminar na participação de outros órgãos da administração pública, levando esta instituição à qualidade de órgão gerenciador”, como estabelece o disposto do art. 86, § 1.º, da lei 14.133/2021, informando que: “será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante”.*

Ante o quanto analisado, entende-se que, em relação a estes tópicos e ao que determina o art. 82 da Lei 14.133/2021, a minuta do edital e da ARP encontram-se em sintonia com o preconizado pela legislação vigente, sobretudo quanto ao prazo de vigência, possibilidade de prorrogação deste último instrumento com a renovação dos seus quantitativos, como preconiza o regramento legal do art. 84 da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto n.º 11.462/2023.

## **VII - DA MINUTA DO CONTRATO**

A teor do disposto no art. 95, I da Lei nº 14.133/2021, o instrumento de contrato, deve observar, no que couber, as cláusulas essenciais elencadas no artigo 92 do citado diploma legal, estabelecendo-se, nas contratações que tenham objetos mais complexos, que envolvam uma série de obrigações futuras e que demandem “disciplina minuciosa e rigorosa quanto às condições da execução contratual”<sup>i</sup>, sua formalização com a estipulação das obrigações das partes contratantes e das sanções decorrentes de seu descumprimento, explicitando os deveres e as condições contratuais aplicáveis, de modo a evitar o surgimento de dúvidas que prejudiquem a execução contratual.

A regra contida no bojo do art. 89 da Lei 14.133/2021 estabelece acerca da formalização do contrato:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Quanto aos elementos essenciais ao contrato, o art. 92 da Lei 14.133/2021 elencam seus incisos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Em relação à minuta do contrato (Anexo VI) apresentada, a mesma encontra-se em consonância com a legislação pertinente, em conformidade com os ditames da Lei 14.133/2021 no art. 92 e seus incisos, recomendando-se que o instrumento contratual contemple todas as exigências estabelecidas no termo de referência e no edital.

Portanto, a minuta do contrato dispõe as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei 14.133/2021, em especial, por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública do instrumento, conforme disposto no art. 95, da Lei nº 14.133/2021.

### **VIII – CONCLUSÃO**

Isto posto, verifica-se que a modalidade de licitação escolhida do tipo “**PREGÃO ELETRÔNICO/SRP nº 005/2026**”, adotando o critério de julgamento “**MENOR PREÇO**”, representado pelo **menor valor unitário do item**, com modo de disputa “**ABERTO E FECHADO**”, é adequada em razão da natureza do objeto, atendendo o disposto no artigo 6º, XLI, c/c artigo 56, da Lei nº 14.133/2021.

Destacamos ainda, a obrigatoriedade da divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e

publicação dos extratos, em conformidade com o que determina o art. 54, *caput*, e §1º, da Lei nº 14.133/2021, observadas as demais diretrizes de publicidade, inclusive quanto o Diário Oficial e o Jornal de Grande Circulação.

Por fim, recomenda-se que seja respeitado o Princípio de Segregação de Funções positivado no comando legal do art. 5º da Lei 14.133/2021, revelando-se sua aplicação como fundamento basilar das contratações públicas, sendo imprescindível sua observância, diante da necessidade de reduzir os erros e diminuir a ocorrência de fraudes e ilegalidades nos procedimentos de licitações.

Diante do exposto, considerando a importância de orientar a Administração Municipal nos processos de licitação regidos pela Lei de Licitações e Contratos, encaminha-se o presente opinativo, reiterando-se a necessidade da observação dos pontos aqui abordados, a fim de que o processo licitatório possa percorrer o curso da fase preparatória até a efetiva publicação do edital.

Registre-se, por fim, que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas. Nesse sentido segue o **Enunciado nº 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU:**

"Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas".

Isto posto, em atendimento ao disposto no art. 53, § 1.º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, esta assessoria jurídica **OPINA PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA** do prosseguimento do procedimento *in foco*, **desde que sejam observadas as recomendações neste parecer aduzidas.**

É o parecer, s.m.j.

Santa Cruz (PE), 27 de março de 2026.

PAULO SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Paulo José Ferraz Santana  
OAB/PE nº 5.791  
Assessoria Jurídica

---

<sup>i</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 1253